



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 151/24

Luxemburgo, 26 de setembro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-600/22 P | Puigdemont i Casamajó e Comín i Oliveres/Parlamento

O Tribunal de Justiça nega definitivamente provimento ao recurso interposto por C. Puigdemont e A. Comín que tem por objeto a recusa do Presidente do Parlamento Europeu de lhes reconhecer a qualidade de deputados do Parlamento Europeu em junho de 2019

Na sequência da realização, em 1 de outubro de 2017, do referendo de autodeterminação da Catalunha (Espanha), foi instaurado um processo penal contra Carles Puigdemont i Casamajó e Antoni Comín i Oliveres (que à época eram, respetivamente, Presidente e Membro do Governo Autónomico da Catalunha). Tendo C. Puigdemont e A. Comín saído de Espanha, esse processo foi suspenso até serem encontrados. Foram emitidos mandados de detenção nacionais contra ambos. Em seguida, C. Puigdemont e A. Comín candidataram-se e foram eleitos nas eleições para o Parlamento Europeu realizadas em Espanha em 26 de maio de 2019.

Em 29 de maio de 2019, o Presidente do Parlamento Europeu adotou uma instrução que indicava, por um lado, que se devia recusar a todos os candidatos eleitos em Espanha o «serviço especial de acolhimento» prestado aos novos deputados do Parlamento Europeu e, por outro, que não se devia proceder à sua acreditação até à confirmação oficial da sua eleição.

Em 14 de junho de 2019, C. Puigdemont e A. Comín requereram ao Presidente do Parlamento Europeu que registasse os resultados das eleições tal como tinham sido proclamados pela Comissão Eleitoral Central espanhola em 13 de junho de 2019. Pediram-lhe também que revogasse a instrução de 29 de maio de 2019, para poderem, nomeadamente, tomar posse dos seus lugares e gozar dos direitos associados à sua qualidade de Membros do Parlamento Europeu a partir de 2 de julho de 2019, data da primeira sessão plenária seguinte às eleições.

Em 17 de junho de 2019, a Comissão Eleitoral Central Espanhola notificou ao Parlamento Europeu a lista dos candidatos eleitos em Espanha. Os nomes de C. Puigdemont e de A. Comín não constavam dessa lista porque, posteriormente à sua eleição proclamada em 13 de junho de 2019, não tinham prestado o juramento de respeitar a Constituição Espanhola exigido pela lei eleitoral nacional. Por conseguinte, a referida comissão declarou a vacatura dos seus lugares e a suspensão de todas as prerrogativas inerentes às suas funções até que esses juramentos fossem prestados.

Por ofício de 27 de junho de 2019, o Presidente do Parlamento Europeu informou C. Puigdemont e A. Comín de que não os podia considerar futuros membros do Parlamento Europeu, uma vez que os seus nomes não constavam da lista de candidatos eleitos comunicada oficialmente pelas autoridades espanholas.

No dia seguinte, C. Puigdemont e A. Comín interpuseram no Tribunal Geral da União Europeia um recurso de anulação que teve principalmente por objeto a recusa do Presidente do Parlamento Europeu de lhes conceder o direito a beneficiarem do serviço especial de acolhimento e de lhes reconhecer a qualidade de deputados

européus ¹.

Na sessão plenária de 13 de janeiro de 2020, o Parlamento Europeu decidiu, na sequência da prolação do acórdão do Tribunal de Justiça no processo Junqueras Vies ², registar a eleição de C. Puigdemont e A. Comín para o Parlamento com efeitos a partir de 2 de julho de 2019.

Por Acórdão de 6 de julho de 2022, o Tribunal Geral julgou inadmissível o recurso interposto por C. Puigdemont e A. Comín, com o fundamento de que os indeferimentos do Presidente do Parlamento Europeu então impugnados não constituíam atos recorríveis ³. C. Puigdemont e A. Comín recorreram então ao Tribunal de Justiça.

No seu acórdão, **o Tribunal de Justiça nega provimento ao recurso interposto por C. Puigdemont e A. Comín.**

O Tribunal Geral decidiu corretamente que o Presidente do Parlamento Europeu não se podia afastar da lista dos deputados eleitos que lhe tinha sido oficialmente notificada pelas autoridades espanholas. Com efeito, o Presidente do Parlamento Europeu não dispõe de **nenhuma competência para fiscalizar a exatidão dessa lista, sob pena de violar a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros.** Essa fiscalização compete unicamente aos órgãos jurisdicionais nacionais, eventualmente após reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça, ou a este último, chamado a pronunciar-se no âmbito de uma ação por incumprimento. O Presidente do Parlamento limitou-se a fazer aquilo a que estava obrigado: registar a lista dos deputados eleitos comunicada pelas autoridades espanholas, que constituía uma situação preexistente e tinha a sua origem nas decisões tomadas a nível nacional ⁴. **O ofício de 27 de junho de 2019 não alterou assim a situação jurídica de C. Puigdemont e A. Comín, e não revestia, por conseguinte, a natureza de ato recorrível.**

No que respeita à **instrução de 29 de maio de 2019**, o Tribunal Geral não errou quando afirmou que essa instrução **não estava na origem da impossibilidade de C. Puigdemont e A. Comín terem tido assento no Parlamento Europeu.** Foi por não surgirem na lista oficial dos resultados notificada pelas autoridades espanholas que não puderam ter assento. Por conseguinte, a instrução de 29 de maio de 2019 **também não alterou a situação jurídica** de C. Puigdemont e A. Comín.

O Tribunal de Justiça confirma ainda que o facto de o Presidente do Parlamento Europeu não ter exercido o seu **poder discricionário de tomar uma iniciativa de urgência** para confirmar os privilégios e imunidades de C. Puigdemont e A. Comín, a qual se inscreve num procedimento distinto do pedido de defesa dos privilégios e imunidades que pode ser apresentado pelos próprios deputados, **não podia ser objeto de recurso de anulação** ⁵. Conforme o Tribunal Geral já havia julgado, o Tribunal de Justiça também indica que **a argumentação dirigida contra a alegada recusa** do Presidente do Parlamento Europeu **de comunicar** à comissão competente **o pedido de C. Puigdemont e A. Comín** de defesa dos seus privilégios e imunidades **dizia respeito a um ato inexistente.**

NOTA: De um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, no Tribunal de Justiça. Em princípio, o recurso de uma decisão do Tribunal Geral não produz efeitos suspensivos. Se for julgado admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. Se o processo estiver em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode pronunciar-se definitivamente sobre o litígio. Se o processo não estiver em condições de ser julgado, o Tribunal de Justiça remete o processo ao Tribunal Geral, o qual fica vinculado pela decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso interposto da sua decisão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

[O texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎(+32) 2 2964106.

¹ Processo [T-388/19](#), Puigdemont i Casamajó e Comín i Oliveres/Parlamento. No mesmo dia, C. Puigdemont e A. Comín apresentaram um pedido cautelar de suspensão da execução das diversas decisões do Parlamento Europeu de não lhes reconhecer a qualidade de membro do Parlamento Europeu. Pediam ainda que fosse ordenado ao Parlamento Europeu que tomasse todas as medidas necessárias, incluindo a confirmação dos seus privilégios e imunidades, para lhes permitir ocupar o seu lugar no Parlamento Europeu logo na abertura da primeira sessão a seguir às eleições. Por Despacho de 1 de julho de 2019, Puigdemont i Casamajó e Comín i Oliveres/Parlamento, [T-388/19 R](#), o Presidente do Tribunal Geral indeferiu o pedido cautelar (v. [Comunicado de Imprensa n.º 85/19](#)).

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de dezembro de 2019, Junqueras Vies, [C-502/19](#) (v. ainda [Comunicado de Imprensa n.º 161/19](#)). O Tribunal de Justiça aí considerou, nomeadamente, que havia que considerar que uma pessoa que tenha sido oficialmente proclamada eleita para o Parlamento Europeu, mas que não tenha sido autorizada a dar cumprimento a certos requisitos previstos no direito interno na sequência dessa proclamação e a apresentar-se no Parlamento Europeu com vista a participar na sua primeira sessão beneficia de uma imunidade ao abrigo do Protocolo (n.º 7) relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia. Na sequência da prolação desse acórdão, por Despacho de 20 de dezembro de 2019, Puigdemont i Casamajó e Comín i Oliveres/Parlamento, [C-646/19 P \(R\)](#), a Vice-Presidente do Tribunal de Justiça anulou o Despacho do Presidente do Tribunal Geral de 1 de julho de 2019 que indeferia o pedido cautelar (processo [T-388/19 R](#)), remeteu-lhe o processo e reservou para final a decisão sobre as despesas (v. [Comunicado de Imprensa n.º 166/19](#)). Por Despacho de 19 de março de 2020, Puigdemont i Casamajó e Comín i Oliveres/Parlamento, [T-388/19 R-RENV](#), o Presidente do Tribunal Geral, decidindo após remessa do processo, declarou que, tendo em conta a decisão do Parlamento de 13 de janeiro de 2020, já não havia que decidir sobre o pedido cautelar e reservou para final a decisão sobre as despesas.

³ V. [Comunicado de Imprensa n.º 116/22](#).

⁴ O Tribunal de Justiça salienta que, no seu Acórdão Junqueras Vies, não tomou posição sobre as consequências a extrair, pelo Parlamento Europeu, da comunicação pelas autoridades nacionais da lista dos deputados eleitos, nomeadamente sobre a questão de saber se esta instituição estava ou não vinculada por essa comunicação. O facto de, posteriormente ao ofício de 27 de junho de 2019, o Parlamento Europeu ter adotado o ato de 13 de janeiro de 2020, que autorizava C. Puigdemont e A. Comín a ter assento sem proceder à verificação prévia dos seus poderes, extraindo assim as consequências que julgava dever atribuir ao Acórdão Junqueras Vies, não é, de qualquer forma, suscetível de alterar a natureza jurídica do ofício de 27 de junho de 2019.

⁵ Com efeito, o mecanismo de proteção dos privilégios e imunidades dos deputados europeus previsto nos artigos 7.º e 9.º do Regimento do Parlamento europeu é distinto daquele que pertence à iniciativa individual do Presidente desta Instituição, que decide por si só, previsto no artigo 8.º desse regimento. Este último mecanismo não é enquadrado por nenhum formalismo processual, uma vez que o Presidente do Parlamento Europeu só é obrigado a informar posteriormente a comissão competente do Parlamento Europeu e a própria Instituição.